



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.607/90-08

AFCA.

Sessão de 14 de agosto de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-81.899

Recurso nº: 62.569 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: MARCELO CORRÊA COSTA E CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

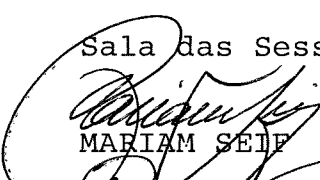
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

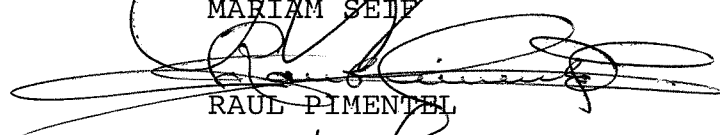
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO CORRÊA COSTA E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de agosto de 1991.

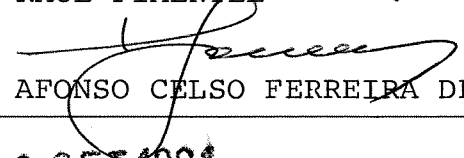

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



ORDEMADA

RECEBIDA

RECEBIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.607/90-08

2.

RECURSO Nº: 62.569

ACORDÃO Nº: 101-81.899

RECORRENTE: MARCELO CORRÊA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARCELO CORRÊA COSTA & CIA. LTDA., com sede em Var-
ginha-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Fe-
deral naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento
da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida
do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e
1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra
"a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência
de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa ju-
rídica nos autos do processo nº 10660/000.606/90-37, do qual este
decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/15, tendo a in-
teressada se reportado às razões apresentadas na defesa do proces-
so principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a
exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 26/
28 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decor-
rência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada,
no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo Recurso para es-

Acórdão nº 101-81.899

te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

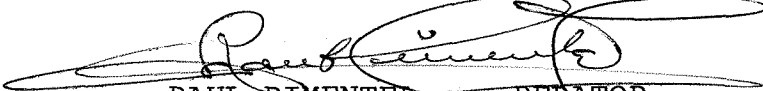
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.577, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660/000.606/90-37, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.536, em Sessão de 14.05.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex-officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR